



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

Processo nº : 10880.017248/91-42
Recurso nº : 12.504
Matéria : PIS/DEDUÇÃO - EXS: 1987 E 1988
Recorrente : SERMEC S/A INDÚSTRIAS MECÂNICAS
Recorrida : DRJ EM SÃO PAULO - SP
Sessão de : 17 de abril de 1998
acórdão nº : 103-19.356

PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL - NULIDADES - É nula a decisão que não aprecia fundamentadamente os argumentos e provas trazidas aos autos.

Recurso provido

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por
SERMEC S/A INDÚSTRIAS MECÂNICAS

ACORDAM os Membros da Terceira Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, DAR provimento ao recurso para acolher a preliminar de cerceamento do direito de defesa declarando-se a nulidade da decisão *a quo*, e DETERMINAR a remessa dos autos à repartição de origem para que nova decisão seja prolatada na boa e devida forma, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.


CÂNDIDO RODRIGUES NEUBER
PRESIDENTE


MÁRCIO MACHADO CALDEIRA
RELATOR

FORMALIZADO EM: 18 MAI 1998



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

2

Processo nº. : 10880.017248/91-42
Acórdão nº. : 103-19.356

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros: EDSON VIANNA DE BRITO, ANTENOR DE BARROS LEITE FILHO, SANDRA MARIA DIAS NUNES, SILVIO GOMES CARDOZO, NEICYR DE ALMEIDA E VICTOR LUIS DE SALLES FREIRE.



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

3

Processo nº. : 10880.017248/91-42
Acórdão nº. : 103-19.356

Recurso nº : 12.504
Recorrente : SERMEC S/A INDÚSTRIAS MECÂNICAS

RELATÓRIO

SERMEC S/A INDÚSTRIAS MECÂNICAS, com sede em São Paulo/SP, recorre a este Colegiado da decisão da autoridade de primeiro grau, que indeferiu sua impugnação ao auto de infração, que lhe exige diferenças de PIS/dedução.

Trata-se de autuação decorrente de fiscalização de Imposto de renda pessoa jurídica, cujo processo nº 10880.017246/91-17, teve acolhida as razões recursais de cerceamento do direito de defesa, para anular a decisão monocrática.

É o relatório.



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

4

Processo nº. : 10880.017248/91-42
Acórdão nº. : 103-19.356

VOTO

Conselheiro MÁRCIO MACHADO CALDEIRA, Relator

O recurso é tempestivo e dele conheço.

Conforme relatado, trata-se de processo decorrente do que foi instaurado para exigência do imposto de renda pessoa jurídica, que teve a decisão monocrática declarada nula, para que outra fosse proferida na boa e devida forma.

Portanto, a decisão deste processo deve ser no mesmo sentido, uma vez inexistentes fatos ou argumentos a ensejar outra conclusão.

Assim, voto no sentido de acolher a preliminar de cerceamento do direito de defesa para declarar a nulidade da decisão recorrida, para que outra seja prolatada na boa e devida forma.

Sala das Sessões - DF, em 17 de abril de 1998


MÁRCIO MACHADO CALDEIRA
